



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2003

**Altera o art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, acrescentando-lhe causa de aumento da pena na hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes no interior dos estabelecimentos de ensino ou em suas imediações.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12

§ 3º A pena privativa de liberdade aplica-se em dobro se os crimes previstos neste artigo ocorrerem no interior, ou em um raio de até 200 (duzentos) metros de estabelecimento de ensino de qualquer nível. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, são os pontos mais visados pelos traficantes e drogas. As crianças indefesas e os jovens ingênuos constituem presas fáceis para os “puxadores” de drogas.

Em algumas escolas do País, as drogas já foram passadas para crianças e jovens pelos mais engenhosos métodos: em balas, gomas de mascar, perfumes, adesivos e cigarros.

Em muitos casos as drogas são oferecidas, de graça, como experiência, até que a vítima fique viciada.

As estatísticas são preocupantes: milhares de crianças e jovens tiveram seu primeiro contato com drogas, como maconha, alucinógenos, cocaína e até heroína, durante o período escolar e, o mais grave, muitos receberam as substâncias dos traficantes dentro das escolas ou nas suas proximidades.

Em vários países, onde o problema existe, foram aprovadas leis que impõem penas severas ao tráfico de drogas nos estabelecimentos de ensino.

Nos Estados Unidos, onde o problema é maior, foi aprovada pelo Congresso a chamada “Drug Free Zone”, ou Área Livre de Drogas, que compreende o recinto e as imediações das escolas de todos os níveis.

O resultado foi um extraordinário sucesso. Em alguns casos os traficantes sumiram da área livre de drogas, em outros, o uso de drogas diminuiu consideravelmente.

Em síntese, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, deve ser aprimorada mediante o agravamento da resposta penal quando o tráfico ilícito de entorpecentes é praticado no interior ou em um raio de até 200 metros dos estabelecimentos de ensino, de modo a coibir as investidas dos traficantes sobre o público escolar.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2003. –  
Senador Hélio Costa.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA**

**LEI Nº 6.368. DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.**

**Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.**

Atualizada em 6-11-2001  
MPV 2225-45, de 4-9-01

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I – importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece

ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas a preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I – induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II – utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III – contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

( À Comissão de Justiça e Cidadania – decisão terminativa )

Publicado no Diário do Senado Federal de 26-2-2003